

14	Encarregado da limpeza Pública.....	4.149,60
15	Operários.....	4.149,60
16	Contínuo.....	4.149,60
17	Encarregado do Serviço de Água da Chapada.....	4.149,60
18	Auxiliar de Bibliotecário.....	Proporcional do Salário Mínimo
19	Servente.....	Proporcional ao Salário Mínimo
20	Carteiro.....	Proporcional ao Salário Mínimo

Art. 2º - A partir de 1º de maio de 1980, o valor hora/aula dos professores do Colégio Municipal de 2º Grau "Antonio Pedro Montezuma" passa a ser de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Moema, 16 de junho de 1980.

Prefeito Municipal - José Maria da Costa
Secretária - Maria Inês da Costa

Lei nº 313

P.L. nº 14/80

Autoriza aluguel de sala para instalação do BRADESCO e troca ou venda de telefone.

V.
30%
40% - 11

A Câmara Municipal de Moema, Minas Gerais, por seus representantes decetra, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Moema, autorizado a assinar contrato de cessão por 05 (cinco) anos, da sala nº 420 do Paço Municipal, para instalação de uma Agência do "BRADESCO".

Parágrafo Único - O primeiro ano será cedido gratuitamente, nos outros anos será pago aluguel, sendo inicial Cr\$ 6.000,00.

(seis mil cruzeiros) mensais, sujeitos ao reajuste de lei.

Art. 2º - Fica ainda autorizado o Poder Executivo, a trocar ou vender o telefone da Prefeitura, de acordo com o processo mais simples e menos oneroso.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Moema, 30 de junho de 1980.

Prefeito Municipal - José Maria da Costa
Secretária - Maria Ivonete da Costa

Lei nº 314

P.L. nº 15/80

Isenta a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, de tributos municipais incidentes sobre terrenos e construções integrantes de Conjuntos Habitacionais de seu interesse.

O povo do Município de Moema, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Tendo em vista que a implantação, nesta cidade, de Conjuntos Habitacionais pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG constitui iniciativa de alta relevância social, minimizando o "déficit" habitacional para a classe de baixa renda, fica concedida àquela COHAB-MG a isenção de tributos municipais, relativamente aos terrenos e construções, executados ou a serem executados em Conjuntos Habitacionais de seu interesse.

Art. 2º - A isenção concedida no artigo anterior prevalece a partir da aquisição do terreno pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG e terminará à me-